



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE ATALAIA DO NORTE**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ATALAIA DO NORTE - CÍVEL -**  
**PROJUDI**

**Rua Augusto Luzeiro, 75 - Centro - Atalaia do Norte/AM - CEP: 69..65-0-000 - E-mail:**  
**comarca.atalaiadonorte@tjam.jus.br**

**Autos nº. 0000077-98.2020.8.04.2401**

Processo: 0000077-98.2020.8.04.2401

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$5.000.000,00

Autor(s): • **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Augusto Luzeiro, 75 - Centro - ATALAIA DO NORTE/AM - CEP: 69.650-000

Réu(s): • **ESTADO DO AMAZONAS** (CPF/CNPJ: 04.312.369/0001-90)  
Rua Emílio Moreira, 1308 - Praça 14 - MANAUS/AM

• **MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL** (CPF/CNPJ: 04.530.713/0001-18)  
Rua Augusto Luzeiro, 65 - Centro - ATALAIA DO NORTE/AM - CEP: 69.650-000

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas**, em face do **Município de Atalaia do Norte**, o **prefeito Nonato do Nascimento Tenazor e o Estado do Amazonas**, cujo objetivo é condenar o Município de Atalaia do Norte e o Estado do Amazonas em obrigação de fazer consistente em mitigar e/ou eliminar o risco de deslizamento de terras na orla portuária de Atalaia do Norte, especialmente, na imediata construção de mureta de contenção do deslizamento, retirada dos moradores residentes na área de risco oriundo do deslizamento de terras na orla visando salvaguardar vidas.

Aduz que por meio do ofício nº 122 SEMPDEC/PM/ATN 2018, a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Atalaia do Norte noticiou ao Ministério Público que a situação do deslizamento de terra na orla portuária do Município de Atalaia do Norte está classificada como de alto risco.

Noticia ainda que após algumas solicitações oficiou a Secretaria de Defesa Civil com o escopo de obter informações acerca das medidas adotadas para mitigar e/ou eliminar o risco de deslizamento. Por sua vez, a Secretaria de Defesa Civil encaminhou o plano de contingência, explicando que o plano de obras era de competência da Secretaria Municipal de Obras.

No tocante à aquisição de terreno para a construção de unidades habitacionais destinadas às famílias residentes nas áreas de risco, informa o órgão ministerial que a Secretaria de Defesa Civil recomendou ao Prefeito a elaboração de projeto para remanejamento das famílias residentes nas áreas de risco.

Quanto à construção de mureta de contenção, informa a Secretaria de Defesa Civil que embora tenha sido solicitada, a Secretaria de Obras alegou a impossibilidade de atender o pedido haja vista a inexistência de recursos.

Por fim, por solicitação do representante ministerial, foi encaminhado um relatório fotográfico demonstrando que houve novo afundamento do terreno e que as únicas medidas adotadas até então foram



a instalação de placas de proibição de passagem de pedestres em razão de ser área de risco, mas ainda assim tais indicativos não estavam sendo respeitados pelos Atalaienses.

Portanto, requereu o *Parquet* em sede de tutela antecipada que

*a) o Estado do Amazonas e o Município de Atalaia do Norte realizem prova pericial consiste em identificar e mapear as áreas de riscos e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades;*

*b) Após a conclusão da alínea “a”, o Estado do Amazonas e Município de Atalaia do Norte formulem requerimento previsto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 7.257/2010 c/c Lei nº 12.608/2012;*

*c) Concomitante, o Município de Atalaia do Norte e o Estado do Amazonas, no prazo de 30 (trinta) dias ou em prazo a ser fixado por esse Juízo, proceda a remoção de moradores, com base no relatório pericial da alínea “a”, a ser elaborada pela Defesa Civil local e estadual acerca da vulnerabilidade dos moradores residentes na zona de risco da orla de Atalaia do Norte, bem assim, o reassentamento dessas pessoas em locais dignos, até a remoção dos riscos às expensas do Poder Público;*

*d) Aos Entes Públicos (Estado do Amazonas e Município de Atalaia do Norte) para apresentação de, no prazo de 30(trinta) dias ou em prazo a ser fixado por esse Juízo, cronograma de intervenções, para mitigar e/ou eliminar o risco do deslizamento de terras na orla portuária de Atalaia do Norte;*

*e) Construção de mureta de contenção do risco em prazo a ser determinado por este Juízo ou outra medida eficaz sugerida na prova pericial;*

*f) Imediata interdição de toda a área de risco da orla portuária de Atalaia do Norte, devendo o Município de Atalaia do Norte prover com fiscais para seu efetivo cumprimento;*

*g) Deverá ser cominada, na hipótese de descumprimento do mandamento judicial, multa diária, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao ente público e no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do agente público responsável pelo aludido descumprimento, valor que deverá ser revertido para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985.*

Ao final requereu que sejam confirmados os pedidos de tutela de urgência, tornando-os, no mérito, definitivos julgados totalmente procedentes os pedidos, notadamente a imposição de obrigação de adotar todas as medidas necessárias para mitigar e/ou eliminar o risco do deslizamento de terras na orla portuária de Atalaia do Norte, recuperando a ORDEM URBANÍSTICA e as infraestruturas danificadas pelo evento danoso, notadamente as ruas interditadas, praças e calçadão do mercado público, além de condenar a obrigação de repararem integralmente os danos socioeconômicos, materiais e morais, provocados a todos os indivíduos (já identificado e aqueles que por ventura se habilitarem ao longo da ação) que tiveram direitos individuais homogêneos afetados pelos escorregamentos de solo no imóvel objeto desta ação.

Acostou a inicial e documentos, nas Movs. 1.1 a 1.26.

É o relatório. **Decido.**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, que tem por escopo condenar o Município de Atalaia do Norte e o Estado do Amazonas em obrigação de fazer consistente em mitigar e/ou eliminar o risco de deslizamento de terras na orla portuária de Atalaia do Norte visando a preservação da vida e segurança dos moradores que estão em situação de risco.



A Constituição Federal determina que aos municípios compete a promoção do ordenamento territorial por intermédio do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, assim como fomentar o desenvolvimento urbano, cujo objetivo é incrementar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, na forma dos arts. 30, VIII e 182, *caput*, da Carta Magna.

Ademais, prevê a Lei nº 12.608/12 em seu art. 7º que compete aos Estados:

**Art. 7º Compete aos Estados:**

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;

III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

**IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;**

V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

(...)

**VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.**

(...)

E continua atribuindo a competência aos Municípios no art. 8º, senão vejamos

**Art. 8º Compete aos Municípios:**

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

**IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;**

**V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;**

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

**VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;**

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações



emergenciais em circunstâncias de desastres;

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

(...)

Pois bem. Analisando os autos, a probabilidade do direito e o risco de dano restaram comprovados no conteúdo do Relatório Situacional – Evolução 2017/2018 – Orla Portuária de Atalaia do Norte, Movs. 1.4 a 1.6, onde se constata que a Secretaria Municipal de Proteção e de Defesa Civil (SEMPDEC/ATN) vem monitorando a movimentação de solo desde o ano de 2016.

No ano de 2018 a SEMPDEC constatou um movimento de massa significativo que gerou a destruição do ponto estabilizador do ponto de abastecimento de água do município. Acrescentou ainda ao estudo que na Praça São Sebastião e no Caracol houve um movimento de massa apresentando um rebaixamento de solo de aproximadamente 15 centímetros.

Noticiou que as áreas habitadas, vulneráveis ao risco geológico, estão em processo de queda de barranco o que está gerando a destruição de residências em decorrência do movimento do solo. Registra que há um risco iminente de colapsar definitivamente apresentando um desnível de 50 centímetros. Inclusive, com a já efetiva degradação da Rua Manoel Leão, situada às margens do Rio Javari, o que provocou a interdição da orla portuária.

Em 2020, realizada nova vistoria, Movs. 1.24 a 1.26, constatou-se o contínuo rebaixamento do solo, que se agrava diariamente, apresentando alterações visíveis como trincas, declives, gerando alterações conceituais ainda mais graves quando comparados ao relatório anterior.

Sob uma análise mais detida dos autos, verifica-se que o risco de deslizamento é crescente, o que demonstra o risco iminente. De fato, há o receio de que os deslizamentos previsíveis possam causar danos aos cidadãos, principalmente àqueles que estão ainda mais vulneráveis por residirem na área de alto risco geológico.

O laudo da SEMPDEC aponta para a situação de emergência, orientando o Poder Executivo Municipal a adotar medidas preventivas e corretivas a fim de erradicar os agravos e riscos causados pelo fenômeno natural de deslizamento de terras que está em constante evolução, com o escopo de evitar perdas de vidas humanas e patrimoniais.

Nessa senda, quando os riscos são apenas patrimoniais podem ser contidos a longo prazo, no entanto, a preservação da vida se encontra na primeira escala de proteção com providências de caráter urgentes.

Não se pode esperar que a situação fique ainda mais insustentável para que se faça um trabalho preventivo para garantir a segurança no local. Desta feita, é imperiosa a necessidade de realização de obras de urgência para a prevenção e eliminação do risco, além de remover os moradores que estão mais expostos às áreas de alto risco.

Sem embargo, os presentes autos versam sobre obrigação eminentemente de natureza administrativa, haja vista ser dever da Administração conter os deslizamentos de terra. Contudo, ante a omissão estatal e municipal em adotar medidas concretas à prevenção de acidentes e ao controle da população assentada na área afetada, abre-se ao Poder Judiciário a possibilidade de atuação, diante da inércia do poder público e do perigo de ocorrência de uma tragédia sem que se caracterize violação ao princípio da separação dos poderes.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0040981-76.2017.8.19.0000** Assunto:  
Multa Cominatória / Astreintes / Liquidação / Cumprimento / Execução /  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TERESOPOLIS 3  
VARA CÍVEL Ação: 0002397-48.2017.8.19.0061 Protocolo:  
3204/2017.00402694 - AGTE: **MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS** PROC.MUNIC.:  
**LEONARDO DE MELO MACHADO** AGDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO** Relator:

Documento assinado digitalmente - TJAM  
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS36 N29DQ 3D4S8 B35ZB



**DES. MARIO GUIMARAES NETO** Funciona: **Ministério Público** Ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. RISCO DE DESLIZAMENTO EM ENCOSTAS. MEIO AMBIENTE, VIDA E INCOLUMIDADE FÍSICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS.** DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA, PARA DETERMINAR QUE O RÉU ELABORE PLANO OU PROJETO DE DRENAGEM E CONTENÇÃO DA ENCOSTA E IMPLANTAÇÃO DE ECOLIMITES NO LOCAIS DE RISCO, NO PRAZO DE 90 DIAS, DEVENDO EXECUTA-LO, CONFORME AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS, NO PRAZO DE 180 DIAS, **RETIRANDO AS FAMÍLIAS DAS ÁREAS INTERDITADAS/RISCO, BEM COMO AS LOCALIZADAS NAS ÁREAS NECESSÁRIAS A CONCRETIZAÇÃO DO PROJETO, NO PRAZO DE 90 DIAS.** POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS. SÚMULA 60 DO TJ/RJ. O STJ QUE, EM CASOS EXCEPCIONAIS, TEM MITIGADO A REGRA ESBOÇADA NO ART. 2º DA LEI 8437/1992, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO ANTE A POSSIBILIDADE DE GRAVES DANOS DECORRENTES DA DEMORA DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ELEMENTOS DE PROVA NOS AUTOS QUE SINALIZAM A OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM EVITAR OCUPAÇÕES IRREGULARES, EM PROMOVER OBRAS DE CONTENÇÃO DA ENCOSTA, BEM COMO PROVIDENCIAR O REASSENTAMENTO DOS MORADORES DA COMUNIDADE. INÉRCIA QUE IMPORTA EM AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, RELACIONADA À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, NOTADAMENTE A VIDA, A SEGURANÇA E INCOLUMIDADE FÍSICA DOS MORADORES PROXIMOS À ÁREAS EM QUE HÁ RISCO DE DESLIZAMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO SENTIDO DE SER LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADOTE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE RECONHECIDOS COMO ESSENCIAIS, SEM QUE ISSO CONFIGURE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO PODE OBSTAR IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS VINCULADOS À DIGNIDADE HUMANA. ARTIGO 1º, III DA CF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO VERBETE DE SÚMULA Nº 59 DO TJ/RJ. DECISÃO QUE NÃO É TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. OBS.: À SESSÃO COMPARECEU O (A) DR.(A) MARCIA TAMBORINI PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA EM ATUAÇÃO JUNTO A PROCURADORIA DE TUTELA COLETIVA.

Quanto aos requisitos da liminar, entendo presentes merecendo o seu deferimento.

De fato, devem preexistir o que a doutrina chama de *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A antecipação de tutela, segundo a estrutura instituída pelo art. 300 do CPC, é de aplicação geral. Visa, em verdade, suprir as consequências nefastas que o tempo do processo causa à parte, buscando adiantar os efeitos práticos do futuro provimento final da procedência da demanda.

Destaco, *a priori*, já há o mínimo de provas nestes autos para autorizar o deferimento liminar do pleito ministerial, haja vista a população estar vulnerável ao risco de deslizamento de terras na orla portuária.



Portanto, estando em contundente situação de risco que está a exigir a rápida e eficaz intervenção da justiça para preservação da vida e da dignidade humana.

No caso vertente, considerando em tese o direito a ser resguardado, a fumaça do bom direito se apresenta patente, posto que há legítima probabilidade de que os fatos aduzidos pela parte autora em sua peça de ingresso sejam verdadeiros. É que, nos documentos acostados junto à inicial, Movs. 1.2 a 1.26, há uma coleção de provas, inclusive imagens que revelam a situação de risco e vulnerabilidade da população de Atalaia do Norte.

Desatada a questão da fumaça do bom direito, passemos ao *periculum in mora*, que nada mais é do que a probabilidade sobre a possibilidade do dano ao provável direito pleiteado pela parte autora. Sobre este aspecto, não se pode olvidar que a espera pelo pronunciamento final pode acarretar prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação, já que o direito que está sob ameaça de dano está prestes a se tornar irremediável.

De modo que a demora no deferimento do pedido, poderá vir a causar maiores sofrimentos para a população Atalaiense, e neste caso atingir-se-ia o seu direito à vida, à segurança, à incolumidade física, e à dignidade da pessoa humana, lesando-se, pois, assim os seus direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Desta feita, por todo o exposto, atendidos os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que solidariamente, o Município de Atalaia do Norte e o Estado do Amazonas:

*a) Realizem prova pericial consiste em identificar e mapear as áreas de riscos e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, no prazo de 30 dias;*

*b) Após a conclusão da alínea “a”, o Estado do Amazonas e Município de Atalaia do Norte formulem requerimento previsto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 7.257/2010 c/c Lei nº 12.608/2012;*

*c) Concomitante, o Município de Atalaia do Norte e o Estado do Amazonas, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a remoção de moradores, com base no relatório pericial da alínea “a”, a ser elaborada pela Defesa Civil local e estadual acerca da vulnerabilidade dos moradores residentes na zona de risco da orla de Atalaia do Norte, bem assim, o reassentamento dessas pessoas em locais dignos, até a remoção dos riscos às expensas do Poder Público;*

*d) Aos Entes Públicos (Estado do Amazonas e Município de Atalaia do Norte) para apresentação de, no prazo de 30(trinta) dias, cronograma de intervenções, para mitigar e/ou eliminar o risco do deslizamento de terras na orla portuária de Atalaia do Norte;*

*e) Construção de mureta de contenção do risco no prazo de 60 (sessenta) dias ou outra medida eficaz sugerida na prova pericial;*

*e) Imediata interdição de toda a área de risco da orla portuária de Atalaia do Norte, devendo o Município de Atalaia do Norte prover com fiscais para seu efetivo cumprimento;*

Advirta-se que o descumprimento desta decisão acarretará multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aos entes públicos, limitado em 30 dias, e no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado em 30 dias, em desfavor do agente público responsável pelo aludido descumprimento (Prefeito e Governador do Estado), podendo, inclusive, responderem por crime de desobediência, eventual prevaricação e improbidade administrativa;

Os valores recolhidos à título de multa deverão ser revertidos para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei



nº 7.347/1985.

Reputo incabível a designação de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II do CPC).

Citem-se os requeridos para apresentar defesa no prazo legal.

Publique-se edital, com prazo de 15 dias, conferindo publicidade à presente ação, para que os interessados possam intervir no feito, como litisconsortes.

Decorrido o prazo para contestação ou com sua apresentação, vistas ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

**Atalaia do Norte, 01 de Dezembro de 2020.**

**JACINTA SILVA DOS SANTOS**  
*Juiz(a) de Direito*

